



Nº: 08 / 2018

Data: 22-01-2018

---

**Assunto:** Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de Recreio no Porto de Lisboa

O Conselho de Administração, na sua reunião de 19 de janeiro de 2018, nos termos do art.º 3 do Decreto-Lei 336/98, de 3 de novembro, e do art.º 10 alíneas c), d), m) e p) dos estatutos da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., aprovados por este último diploma, considerando que o Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações Recreio no Porto de Lisboa, que se publica em anexo, foi aprovado pela AMT - Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, deliberou aprovar a sua publicitação, substituindo, com efeitos a 1 de janeiro de 2018, o anteriormente vigente, publicitado pela Ordem de Serviço n.º 03/2016, de 1 de fevereiro, que se revoga.

  
Lídia Sequeira

Presidente do Conselho de Administração

Anexo - Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de Recreio no Porto de Lisboa



**Porto de Lisboa**

**Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador  
de Embarcações de Recreio no Porto de Lisboa**

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de  
Recreio no Porto de Lisboa

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se à atividade de reparador de embarcações de recreio de terceiros estacionadas a nado e a seco no Porto de Lisboa, incluindo, designadamente, escoramento de embarcações, serralharia, reparações de velame, carpintaria naval, calafetagem, reparação de fibras, pintura e reparações de índole elétrica, mecânica ou eletrónica.
2. O presente Regulamento aplica-se nas docas de recreio e parques de reparadores de embarcações de recreio explorados pela APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., doravante designada por APL.

**Artigo 2.º**

**Entidades que podem exercer a atividade de reparador de  
embarcações de recreio**

Podem exercer a atividade prevista no artigo 1.º do presente Regulamento as pessoas singulares ou coletivas devidamente licenciadas para o efeito pela APL, doravante designadas Reparadores Licenciados.

**CAPÍTULO II**  
**Licenciamento**

**Artigo 3.º**

**Licenciamento da atividade de reparador de embarcações de recreio**

1. As entidades que pretendam exercer a atividade prevista neste Regulamento, devem dirigir o pedido de licenciamento à APL, subscrito, no caso de pessoa coletiva, pelos seus legais representantes, identificando o requerente e a licença pretendida.
2. O pedido de licenciamento é acompanhado de documento indicando, relativamente à atividade a realizar no Porto de Lisboa, a sua

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de  
Recreio no Porto de Lisboa

organização, os meios humanos permanentes, técnicos e materiais, as instalações a utilizar e a sua localização e demais elementos que se revistam de utilidade para apreciação do pedido.

3. O pedido de licenciamento deve, ainda, ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) No caso de pessoa coletiva, certidão do Registo Comercial (designadamente mediante indicação do código de acesso à certidão permanente) da entidade requerente, em que conste ter a entidade requerente por objeto a atividade de reparador naval ou outra que a subsuma;
  - b) Declarações emitidas pelas entidades competentes, que atestem que o requerente se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e contribuições para a Segurança Social;
  - c) Identificação do responsável técnico e, no caso de pessoa coletiva, dos membros da administração, gerência ou direção social.
4. A APL aprecia o pedido, com base nos elementos fornecidos e na capacidade das docas de recreio e parques de reparadores de embarcações de recreio, e, sendo caso disso, outorga a licença requerida.
5. O recurso a instalações provisórias e/ou amovíveis por parte de reparadores licenciados, fica condicionado à existência de espaço disponível e passível de utilização para o efeito no PNB.

**Artigo 4.º**

**Prazo da licença**

1. A licença para o exercício da atividade de reparador de embarcações de recreio é atribuída pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos se o titular não se manifestar oficialmente com uma antecedência mínima de dez dias.
2. O início e o termo da licença coincidem com o ano civil.
3. Quando as circunstâncias justifiquem e a título excecional, poderá ser licenciado o exercício da atividade por período inferior a um ano.

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de  
Recreio no Porto de Lisboa

**Art.º5.º**

**Taxas**

1. Pela emissão ou renovação da licença é devida uma taxa à APL, que é paga pelo requerente ou Reparador Licenciado até ao momento da sua emissão ou renovação.
2. A APL pode aprovar, a título excepcional, mediante solicitação escrita do Reparador Licenciado, que o pagamento da taxa se efetue em duodécimos.
3. A concessão do pagamento da taxa em duodécimos implica para o requerente o pagamento das faturas dentro dos prazos, vencendo-se a totalidade das mesmas quando se verifique mora de dois meses.

**CAPÍTULO III**

**Obrigações e direitos**

**Artigo 6.º**

**Obrigações dos Reparadores Licenciados**

Os Reparadores Licenciados, para além das demais obrigações legais ou regulamentares em vigor, são obrigadas a:

- a) Comunicar à autoridade portuária todas as alterações que se verifiquem nos elementos que serviram de pressuposto ao respetivo licenciamento, designadamente nos estatutos ou pacto social, administração, gerência ou direção;
- b) Pagar à APL as taxas que forem devidas pelo exercício da atividade;
- c) Prestar à autoridade portuária as informações e os elementos estatísticos, dados ou previsões, que sejam solicitadas, relacionados com o exercício da sua atividade na área do Porto de Lisboa;
- d) Dotar o pessoal afeto à atividade de um cartão de identificação, com fotografia, do qual conste o nome do seu possuidor, e o nome da Reparador Licenciado, o qual será exibido em local bem visível, durante o exercício das suas funções na área portuária;
- e) Cumprir as instruções que lhes forem indicadas pela APL e demais autoridades, no exercício das suas funções;

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de  
Recreio no Porto de Lisboa

- f) Indicar número de telefone de um ou mais responsáveis que possam ser contactados, a qualquer hora, para resolver quaisquer situações que eventualmente surjam relacionadas com o exercício da atividade;
- g) Fazer prova junto das portarias e de outros espaços onde o acesso de pessoas e viaturas esteja sujeito a restrições específicas, através de documento emitido pelas autoridades competentes para o efeito, ou autenticado por meio reconhecido pela APL, de que as viaturas necessárias ao exercício da atividade estão devidamente autorizadas a circular ou estacionar nessas áreas.

**Artigo 7.º**

**Direitos dos Reparadores Licenciados**

1. Os Reparadores Licenciados podem exercer a sua atividade no Porto de Lisboa.
2. Os Reparadores Licenciados podem aceder às docas de recreio para efetuarem serviços pontuais em caso de necessidade, dispondo para o efeito de cartão de acesso às docas de recreio, disponibilizado pela APL a pedido, mediante o pagamento da respetiva taxa de emissão, sendo o caso.
3. Os Reparadores Licenciados podem requerer à APL, nos termos legais, a outorga de título de utilização privativa de parcela de domínio público.

**CAPÍTULO IV**

**Violação das disposições do presente Regulamento**

**Artigo 8.º**

**Revogação das licenças**

1. A licença para o exercício da atividade de reparador pode ser revogada nos seguintes casos:
  - a) Violação das obrigações assumidas pelo Reparador Licenciado nos termos do presente regulamento, sem prejuízo doutras sanções legais eventualmente previstas;
  - b) Cessaçãõ dos pressupostos determinantes do licenciamento, nos termos dos artigos 3.º e 5.º deste Regulamento;

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de  
Recreio no Porto de Lisboa

- c) Reclamações fundadas, graves ou sucessivas, de clientes relativamente à qualidade dos serviços prestados pelo Reparador Licenciado.
2. Não há lugar à restituição de taxas, designadamente no caso de revogação da licença pela APL ou renúncia da licença pelo Reparador Licenciado.

**Artigo 9.º**

**Processo de revogação**

Os processos de revogação da licença são instaurados pela Autoridade Portuária, sendo obrigatória a audição dos Reparadores Licenciados objeto do processo, concedendo-se para o efeito prazo não inferior a 10 dias.

**Artigo 10.º**

**Prazo de novo licenciamento**

O Reparador Licenciado cuja licença seja revogada só pode fazer novo pedido para exercício dessa atividade decorridos 12 meses da data da revogação.